



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/330 (CONTJOR-I)

Recurso por denegação do direito de resposta do movimento  
*Fórum por Carcavelos* contra o jornal *Expresso*

Lisboa  
10 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/330 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do direito de resposta do movimento *Fórum por Carcavelos* contra o jornal *Expresso*

#### I. Recurso

1. Em 15 de abril de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta do *Fórum por Carcavelos*, subscrito pela Presidente do movimento, Anamaria Azevedo, contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativamente a uma notícia publicada em 7 de abril de 2021, subordinada ao título “Quinta dos Ingleses. 60 anos depois, a urbanização do último pinhal na frente costeira de Cascais vai avançar”.
2. Sustenta o Recorrente que «[n]o referido artigo, Miguel Pinto Luz, (...), para além de proferir **afirmações incorrectas** sobre o projecto/processo de loteamento da Quinta dos Ingleses, acusa também os opositores do loteamento de serem “movimentos políticos”, que “são todos iguais e têm por trás intenções políticas” e que os membros do executivo camarário “não estão para alimentar polémicas”» [*negrito original*], o que, sustenta, «ofende a reputação e boa fama do Fórum por Carcavelos».
3. Assim, por missiva de 7 de abril de 2021, foi solicitado o exercício do direito de resposta ao jornal em causa, o qual foi recusado, por ilegitimidade, inexistência de referências ao Respondente, ausência de relação direta e útil entre o texto de resposta e o texto respondido e por o texto de resposta exceder o limite legal de 300 palavras.

4. Alega o Recorrente que é uma pessoa coletiva legalmente constituída no ano de 2000 e que «qualquer consulta na internet» permitiria confirmar não só tal existência como a legitimidade de quem subscreveu o pedido, acrescentando que caso subsistissem dúvidas «o jornal Expresso apenas tinha que solicitar a quem subscreveu o pedido de exercício do direito de resposta a prova dos poderes de representação».
5. A propósito das referências ao Recorrente, entende este que «apesar de não ter sido objecto de **referência expressa** (...), uma vez que o assunto se encontra em consulta pública, e há movimentos cívicos que têm desde sempre contestado aquela urbanização, é lamentável que o Expresso publique um artigo (...) **sem cuidar previamente de saber as razões desses movimentos e sem ouvir os respectivos representantes**» *[negrito e sublinhado originais]*. Acrescentando que «considerar, **objectiva e indirectamente**, o Fórum por Carcavelos como um movimento com “**intenções políticas**” (seja lá o que isso fôr!) e que **pretende “alimentar polémicas”, é totalmente falso e erróneo, e ofende a reputação e boa fama do Fórum por Carcavelos**» *[negrito e sublinhado originais]*.
6. Quanto à ausência de relação direta e útil entre os textos, alega o Recorrente que, tal como é expresso no texto de resposta, «**ao contrário do que afirma Miguel Pinto Luz, não é verdade que “todas as entidades consultadas [tenham dado] parecer positivo”**», isto porque, refere, «o parecer da CCDRLVT era ‘**conforme condicionado**’ e como tal, a Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (DCAPE) ‘**foi condicionada**’ **ao cumprimento das condições ambientais de aprovação do Projecto** e respectiva apresentação à autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), **previamente ao licenciamento/início das obras**» *[negrito original]*.
7. Conclui sustentando que é «evidente que o texto cuja publicação se requereu ao abrigo do direito legal de resposta, **não só tem a ver com as referências indirectas** que foram feitas ao Fórum por Carcavelos, como tem igualmente **a ver com o**

**conteúdo da peça jornalística** em questão, sublinhando-se, na carta remetida ao Expresso, **a incorrecção de afirmações contidas na referida peça»** *[negrito original]*.

## II. Defesa do Recorrido

8. Notificado o Diretor da publicação periódica visada no recurso (cfr. Ofício n.º 2021/5233), veio este informar que:

«a) Consubstancia um clamoroso abuso de direito considerar-se objetiva ou subjetivamente ofensivo referir-se alguém como “movimento político” com “intenções políticas” ou de “polémica política”, inexistindo no caso dos autos, interesse legítimo na resposta (...); *[negrito e sublinhados originais]*

b) Não se mostra verificada a legitimidade do “Fórum por Carcavelos” para os efeitos do direito invocado (o que também não se mostra comprovado na interposição do presente recurso), “entidade” cuja existência se desconhece, sendo que a Lei de Imprensa não permite estabelecer confusão ou dúvidas insanáveis entre quem se apresenta a responder, não em nome próprio, mas, putativamente, em nome de uma entidade à qual se terá que presumir necessariamente faltar personalidade jurídica;

c) Tal “movimento”, bem assim, não é direta ou indiretamente referenciado na peça jornalística visada, ou, de igual modo, a pessoa singular que aparentemente subscreve a resposta ou até a “organização “ invocada, o que, aliás, o próprio Recorrente assume no seu articulado de recurso;

[...]

e) Inexiste alegado ou provado nos autos – mesmo antes da interposição do presente recurso – que o “Fórum por Carcavelos” seja o único “movimento”, pessoa ou pessoas, organizadas ou não em termos coletivos, que contestam o projeto urbanístico em causa;

g) Os limites da dimensão dos textos de resposta, previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não são de aplicação diferenciada aos conteúdos publicados em suporte de papel ou virtual, tratando-se sempre, em qualquer circunstância, de uma interferência externa e negativa na liberdade editorial dos OCS, que a estes cabe exclusivamente gerir;

h) Do mesmo modo, a Lei de Imprensa não exige que o OCS “ensine” o respondente a exercer um direito que, (...), o particular tem o dever legal de exercer corretamente, (...) não fazendo, pois, qualquer sentido recusar a publicação da resposta e instruir o Recorrente a corrigir o exercício de um direito que, devendo, não exerceu com perfeição».

9. Sustenta, portanto, o Recorrido que mantém a fundamentação da recusa apresentada, sendo, no seu entender, «patente que o exercício do direito alegado carece manifestamente de todo e qualquer fundamento», uma vez que o pedido não foi acompanhado de prova bastante ou adequada da existência jurídica do *Fórum por Carcavelos* ou da sua forma de representação legal, o movimento «não foi objeto de referências que possam afetar a sua reputação e boa fama, ou, por outro lado, de referência de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito», a que acresce o facto de entender que, «[g]lobalmente considerada, a “resposta” solicitada não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística visada» e a sua dimensão excede o limite legal de palavras, atentas as declarações que terão estado na sua origem.

### III. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição

da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

11. No que respeita ao teor da queixa apresentada, importa evidenciar que o procedimento de queixa e o recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta são procedimentos administrativos que obedecem a regras e prazos distintos, pelo que foi superiormente determinado o tratamento em separado das questões abordadas, desentranhando-se o procedimento relativo ao incumprimento do regime legal do direito de resposta, correndo, em paralelo, os termos do procedimento de queixa relativo ao respeito pelos deveres de rigor e regras da atividade jornalística.
12. No que ao recurso por denegação do direito de resposta importa, é de atender ao disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o qual determina que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
13. A primeira questão a analisar no presente recurso prende-se com a natureza jurídica da entidade respondente, *Fórum por Carcavelos*, uma «pessoa colectiva legalmente constituída», consubstanciada numa organização cívica «cujos membros, (...) se opõem à destruição da área da Quinta dos Ingleses e zonas adjacentes, sendo seguramente a mais antiga e uma das mais interventivas e representativas da oposição cívica gerada contra a destruição deste património

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

natural, histórico e arquitectónico, que chegou a estar integralmente classificado e protegido».

14. Infere-se, do exposto, que o mesmo tem por objeto a prossecução do interesse comum daquela coletividade, ou seja, um interesse difuso, sendo que as informações disponíveis para determinação da titularidade do direito, a saber, contrato social da associação e poderes de representação da “Presidente”, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, não se encontram disponíveis através de «[uma] qualquer consulta na internet», desde logo porque a única página existente do movimento é a de *Facebook*, que não disponibiliza qualquer informação quanto à constituição dos órgãos sociais ou poderes de representação.
15. Recorde-se o previsto no §2.2. da Diretiva n.º 2/2008, que plasma o entendimento já sedimentado na ERC, e no qual se lê que «[e]m princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando ele próprio for alvo, direta ou indiretamente, das informações erróneas» *[sublinhado nosso]*.
16. A análise da questão da capacidade de representação, suscitada pelo Recorrido, depende da determinação prévia da existência do direito e titularidade do mesmo, pelo que importa, para tal, escrutinar a notícia respondida para determinação da presença de referências ao respondente, suscetíveis de porem em causa a sua reputação e boa fama.
17. Verifica-se que não há qualquer referência direta ao movimento *Fórum por Carcavelos*.
18. As declarações identificadas pelo Respondente como suscetíveis de fundamentar o direito de resposta constam do penúltimo parágrafo da notícia, entendendo-se que

não se afigura legítimo concluir, da sua leitura, que tais declarações visam, ainda que indiretamente, o movimento *Fórum por Carcavelos*. Aliás, tem-se por mais plausível que o(s) destinatário(s) de tais declarações fosse(m) outro(s), expressa e claramente identificados nos parágrafos imediatamente anteriores.

19. Mesmo a generalização feita quanto aos “movimentos políticos” que, evidentemente, terão “intenções políticas” não encontra uma imediata conexão a “movimentos cívicos” e muito menos ao ora Recorrente, aliás, a sustentação apresentada pelo Recorrente para a interposição do recurso prende-se mais com argumentos de falta de rigor – por o Recorrido não «cuidar de previamente saber as razões desses movimentos e sem ouvir os respectivos representantes» —, do que fundamento para exercício do direito de resposta.
20. Acresce que não se vislumbra em que medida a afirmação de que a maioria camarária não quer «alimentar polémicas» é suscetível de pôr em causa a reputação e boa fama do movimento *Fórum por Carcavelos*, sobretudo se atendermos à referência a declarações de um representante de uma outra associação que poderão, essas sim, ser suscetíveis de “alimentar polémicas” quanto à consulta pública sobre a qual Pinto Luz se pronunciava.
21. Nem se diga, como pretende o Recorrente, que «[a] referência a *pessoa singular* constitui sempre **condição suficiente e necessária de legitimidade para o exercício do direito de resposta (...)**», pois nesse caso teria de ser a pessoa singular, direta ou indiretamente, visada na notícia respondida, e não resulta da mesma qualquer referência, direta ou indireta, à pessoa de Anamaria Azevedo, quer em nome pessoal quer na qualidade de alegada presidente do movimento.
22. Por outro lado, esclareça-se o Recorrente que, no caso das pessoas coletivas, os poderes de representação das associações encontram-se estatutariamente definidos, não podendo ser exercidos por um qualquer associado sem poderes para tal, sendo, por conseguinte, indispensável a respetiva prova.



23. Todavia e como bem refere o Recorrente, caberia ao Recorrido solicitar tal prova, em caso de dúvida.
24. É, de facto, verdade, como também refere o Recorrente, que a apreciação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama do Respondente deve obedecer a uma perspetiva prevalentemente subjetiva, ou seja, cabe ao visado aferir da capacidade de certas afirmações porem em causa a sua reputação e boa fama. Todavia, tal subjetividade não pode ser levada ao extremo, não encontrando qualquer respaldo concreto na notícia respondida, em particular estando em causa um sujeito grupal cuja titularidade do direito é, por si só, questionável, sob pena de ser criada uma flagrante desproporcionalidade no tratamento de dois direitos fundamentais, cujo equilíbrio se tem por essencial, com claro prejuízo da liberdade de imprensa, também enquanto manifestação da liberdade de expressão (cfr. artigos 37.º e 38.º da CRP).
25. Assim, somos a concluir que não se encontram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a titularidade do direito de resposta, nomeadamente a existência de referências suscetíveis de pôr em causa a reputação e boa fama do movimento *Fórum por Carcavelos*, ficando, por conseguinte, no demais, prejudicada a análise do recurso.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o recurso por alegada denegação do direito de resposta subscrito pela presidente do movimento *Fórum por Carcavelos* contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativamente a uma notícia publicada em 7 de abril de 2021, subordinada ao título “Quinta dos Ingleses. 60 anos depois, a urbanização do último pinhal na frente costeira de Cascais vai avançar”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC,

delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por entender que não estavam reunidos os requisitos de titularidade do direito.

Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo